

**Processo** : 210900-8/20  
**Origem** : PREFEITURA MARICA  
**Setor** :  
**Natureza** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**Interessado** : FABIANO TAQUES HORTA  
**Observação** : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

**Senhor Coordenador-Geral,**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, relativa ao **exercício de 2019**, sendo Chefe do Poder Executivo o **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face das irregularidades apontadas às fls. 1.815/1.816, a seguir descritas:

**“IRREGULARIDADE Nº 01**

– O Município não comprovou a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

– Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**IRREGULARIDADE Nº 02**

– O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

**DETERMINAÇÃO Nº 02**

– Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicados 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da citada Lei.”

O Douto Ministério Público Especial, em seu parecer de fls. 1.831/1.913, se posicionou **parcialmente de acordo**, considerando a irregularidade 2 como impropriedade e acrescentando mais um item de impropriedade.

Em decisão monocrática proferida em 07/10/2020 o Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia assim decidiu:

“1 – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Fabiano Taques Horta, Prefeito Municipal de Maricá, com fulcro no § 1º do artigo 45 do Regimento Interno, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão, apresente manifestação por escrito quanto aos aspectos abordados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial, se assim entender necessário, alertando-o que a vista dos autos será concedida pela Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR.”

De acordo com os termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 6.963/2020, de 08/10/2020, cientificado a decisão através do SICODI, conforme se verifica no arquivo “Recibo de entrega do Ofício 6963/2020 da CGC” anexado em 13/10/2020.

Em atendimento foi protocolada em 23/10/2020, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ n.º 029.838-8/2020, consoante o disposto no §1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação ora apresentada.

## **QUANTO ÀS IRREGULARIDADES**

### **IRREGULARIDADE N.º 01**

O Município não comprovou a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **Razões de Defesa:** Segundo o jurisdicionado:

“3. Quanto à Irregularidade nº 01, que trata da não comprovação da transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, esclarecemos que na apresentação dos elementos que compõem a Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, equivocadamente, encaminhamos no módulo “*Prestação de Contas Governo Municipal*” do sistema e-TCERJ, no item 77 (Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS), o Modelo 24 que se refere às Contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da instituição Prefeitura, ao invés de encaminharmos o Modelo 23 que se refere às Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

4. Isto posto, visando sanar a citada irregularidade, segue anexa a documentação comprobatória que compõe o anexo 1 (Modelo 23 da instituição Prefeitura) demonstrando que o Município realizou, tempestivamente, durante todo o exercício de 2019, as transferências das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS.”

**Análise:** Em face do envio da documentação acostada às fls. 1.939/1.947, regressa-se ao exame do tópico **4.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS:**

#### **4.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS**

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:



- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2019, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	15.716.667,80	15.716.667,80	0,00
Patronal	15.716.667,80	15.716.667,80	0,00
<b>Total</b>	<b>31.433.335,60</b>	<b>31.433.335,60</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1.939/1.947.

**Nota 1:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

**Nota 2:** Como o Modelo 23 consolidado inclui os valores da Câmara Municipal e desconsidera os relativos ao Instituto de Seguridade Social, conforme nota, utilizou-se o somatório dos Modelos 23 de cada unidade gestora (Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Empresa Pública de Transportes e ISSM).

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Registra-se que o Anexo 10 do Instituto de Seguridade Social de Maricá (fls. 1.006/1.007) indica os seguintes valores orçados e arrecadados de contribuição no exercício de 2019, discrepantes dos montantes apontados no Modelo 23:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Orçado (R\$)</b>	<b>Valor Arrecadado (R\$)</b>
Do Servidor	14.785.000,00	15.778.867,59
Patronal	15.681.049,28	13.827.017,77

A divergência dos valores, orçados e repassados ao RPPS, registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23 será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

**Conclusão:** Dessa forma a Irregularidade nº 01 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

#### **IRREGULARIDADE N.º 02**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

**Razões de Defesa:** Consoante os esclarecimentos prestados:

“7. Nesse diapasão, visando ao saneamento da Irregularidade de n.º 2, apontada pelo Corpo Instrutivo, inicialmente, trazemos a *lume* o disposto no art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64:

**Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:**

I – as receitas nele arrecadadas;

**II – as despesas nele legalmente empenhadas.** (grifamos)

8. Considerando cristalino o dispositivo legal que estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, esclarecemos que por ocasião da remessa das peças que compõem o processo de prestação de contas, foi apresentado o quadro F.3, no qual consta o registro de despesas empenhadas nas funções Saúde e Educação, no montante de R\$ 1.926.856,90, dentro dos limites estabelecidos no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/2013, conforme quadro a seguir:

APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS ROYALTIES PRE-SAL			
RECEITAS			VALOR R\$
RECURSOS RECEBIDOS DOS ROYALTIES PREVISTOS NA LEI FEDERAL n.º 12.858/2013 (PRÉ-SAL)			1.926.856,90
DESPESAS	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
Aplicação de Recursos (Royalties Pré-Sal) na Saúde	481.714,23	-	-
Aplicação de Recursos (Royalties Pré-Sal) na Educação	1.445.142,68	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>1.926.856,90</b>	-	-

9. Não obstante, em sua análise o Corpo Instrutivo desconsiderou os valores empenhados, descritos no quadro F.3, muito embora, houvesse disponibilidade financeira suficiente para arcar com sua liquidação e pagamento no exercício de 2020.

10. Ressaltamos que até 31/12/2019, **devido à dificuldade de identificação e falta de normatização que definisse o padrão de apropriação de tal receita**, os recursos oriundos de *royalties* do Pré-Sal (Lei n.º 12.858/2013) não possuíam fontes de recursos específicas, sendo recebidos e apropriados juntamente com todos os demais recursos de *royalties* originários de: Compensação Financeira, Excedente de Produção e Fundo Especial do Petróleo, na fonte de recursos 206 – *Royalties*.

11. Nesse sentido, identificamos nos extratos, que compõem o **Anexo 2**, que os créditos em conta dos recursos oriundos de *royalties* do Pré-Sal (Lei nº 12.858/2013) ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2018, de maio a setembro de 2019, e novembro e dezembro de 2019, tendo sido estes valores confirmados junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP), sendo certo que os citados recursos ingressaram na mesma conta financeira na qual ingressam os demais recursos de *royalties*, a saber: Banco do Brasil, agência 2280-2, conta corrente 688015-0 – PMM ROYALTIES – ANP.

12. Como é sabido, os *royalties* são fontes originárias de renda, por mais que transferidas pela União e pelo Estado, pois que representam uma forma de indenizar os entes federativos pela exploração dos recursos naturais de sua região, na forma do art. 20, § 1º, da Constituição Federal. Por isso, naquilo que se refere às transferências ocorridas pela União, cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) elaborar e divulgar o mapa de distribuição dos *royalties*, demonstrando as transferências que deverão ocorrer conforme a compensação financeira devida.

13. A apresentação do citado mapa, demonstrando os valores transferidos, **não ocorria de forma segregada, de modo a permitir a distinção entre os valores depositados para cada temporalidade e cada modalidade compensatória**, conforme o art. 2º, da Lei 12.858/2013, o que somente passou a ocorrer no presente ano (2020).

14. Há de se ratificar que os valores referentes aos royalties, previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei 12.858/2013, citados na análise do Corpo Instrutivo, foram depositados em conjunto com os royalties derivados dos Contratos de Concessão da área do pré-sal, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 03 de dezembro de 2012, não sendo possível fazer a distinção entre os aportes no exercício de 2019.

15. Há de se ressaltar que em consulta ao sítio eletrônico dessa Corte de Contas, verificamos que na análise do item que trata da aplicação de recursos na forma da Lei Federal nº 12.858/2013, na prestação de contas de governo do Município de Angra dos Reis, referente ao exercício de 2019 (Processo TCE-RJ Nº 210.854-3/20 – fls. 6371/6372), o Corpo adotou a seguinte metodologia:

Nota 1: embora no Quadro F.3 conste a não arrecadação de royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 (pré-sal), constatou-se no site da ANP que foram repassados no exercício recursos no montante de R\$ 2.398.321,99 a título de royalties desta natureza para o município de Angra dos Reis (fls. 6284/6286), os quais foram indevidamente contabilizados como royalties pela produção e excedente da produção de petróleo repassados pela União (Lei nº 7.990/89), conforme se depreende do cotejo entre o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado e o informado pela agência reguladora federal às fls. 6287/6289.

Nota 2: tendo em vista não constar no Quadro F.3 o recebimento de royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 (pré-sal) e, por conseguinte, nenhuma aplicação correspondente, foram considerados no quadro acima os valores aplicados nas funções “educação” e “saúde” com as fontes de recursos de royalties pela produção e excedente da produção, conforme Quadro F.2 e demonstrativos contábeis que o acompanham, às fls. 3082/3090, uma vez que estes abarcam os recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, indevidamente contabilizado sem segregação.

Nota 3: verifica-se, nos demonstrativos às fls. 3082/3090, uma aplicação na área da saúde superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (petróleo pela produção e/ou excedente da produção).

Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos royalties provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foi considerado no quadro acima o valor máximo a ser aplicado na referida área. Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 25,00% dos recursos dos royalties previsto na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 23,45% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação n.º 11**.

16. Em sessão plenária de 14/10/2020, o Plenário dessa Corte de Contas aprovou o Voto da lavra da Eminente Conselheira-Relatora Marianna Montebello Willeman, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo, e apontando ressalva no que se refere à aplicação dos recursos decorrentes da Lei Federal nº 12.858/2013, conforme transcrição a seguir:

(...)

17. Face ao exposto, adotando a mesma metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo na prestação de contas retro citada, refizemos o Quadro F.3 – Modelo 21 do Item 71, do Anexo da Deliberação TCE/RJ nº 285/2018 (**Anexo 3**), apresentando toda a execução da fonte de recurso 206 – *Royalties*, para a Função 10 (Saúde) e para a Função 12 (Educação), no exercício de 2019, demonstrando que o valor de *royalties* aplicado nas citadas funções é muito superior aos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 12.858/2013.

ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		
	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
Aplicação de Recursos na Função Saúde (Royalties Pré-Sal)	R\$ 43.380.594,90	R\$ 35.152.680,25	R\$ 35.093.831,64
Aplicação de Recursos de Royalties na Função Educação – Pré-Sal)	R\$ 64.260.268,63	R\$ 53.836.681,66	R\$ 53.755.860,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 107.640.863,53</b>	<b>R\$ 88.989.361,91</b>	<b>R\$ 88.849.692,57</b>

18. Ademais, deve ser observado que, embora não tenha havido a segregação, os valores arrecadados com aplicação vinculada ao art. 2º, § 3º da Lei 12.858/2013, encontram-se depositados no Banco do Brasil, agência 2280-2, conta corrente 688015-0 – PMM *ROYALTIES* – ANP, revelando, desta forma, que também não houve utilização indevida dos mesmos, conforme comprova o extrato bancário (**Anexo 4**).

19. Ainda é necessário observar que as receitas previstas nos incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 12.858/2013 apresentam caráter complementar à aplicação dos mínimos previstos na Constituição Federal. Assim, restando apurado nos demonstrativos apresentando, que as despesas com saúde e educação superaram o mínimo constitucional, não há que se falar em irregularidade, quando muito em impropriedade no planejamento dos gastos públicos, que de forma alguma ocorreu por culpa ou desídia do administrador, conforme já esclarecido.

20. Convém assinalar que a Lei nº 12.858/2013 **não traz expressa menção quanto à temporalidade da utilização das receitas na forma do art. 2º, § 3º, isto é, que sua aplicação deva ocorrer no mesmo exercício de ingresso**. Portanto, não se comete nenhuma ilegalidade ao não realizar a despesa em 2019, diferentemente do que ocorre com outras transferências, como o FUNDEB, por exemplo.

21. Outro ponto relevante é a comparação dos valores dos recursos recebidos no exercício de 2019, oriundos dos *royalties* previstos na Lei 12.858/2013 (R\$ 971.954,45), com os gastos realizados nas funções Saúde e Educação utilizando recursos provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos, na forma prevista nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, respectivamente.



22. Conforme disposto no art. 2º, § 3º da Lei 12.858/2013 o Município deveria aplicar 75% dos recursos recebidos na função Educação, o que corresponde a **R\$ 728.968,84**. Se comparado com os gastos realizados na área de educação, conforme o art. 212 da CRFB, esse valor corresponde a **0,52% (zero vírgula cinquenta e dois por cento)**, levando-se em consideração os valores apurados na presente prestação de contas, no montante de **R\$ 139.616.917,79**, conforme demonstrado no quadro a seguir.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b) = (a * 75%)	Aplicação de Recursos na Função Educação (Lei 12.858/2013 – 75%)	R\$ 728.965,84
(c)	Total das despesas aplicadas na Função Educação – Limite constitucional (*)	R\$ 139.616.917,79
(d) = (b / c)	<b>Comparação Despesas Recursos Royalties x Despesas Limite Constitucional (%)</b>	<b>0,52%</b>

(\*) Análise do Corpo Instrutivo (fls. 1767 – Processo TCE-RJ 210.900-8/2020)

23. Já em relação à função Saúde, conforme disposto no art. 2º, § 3º da Lei 12.858/2013, a aplicação mínima deveria corresponder a 25% dos recursos recebidos, que corresponde a **R\$ 242.988,61**. Se comparado com os gastos realizados na área da saúde, conforme o art. 198 da CRFB, esse valor corresponde a **0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento)**, levando-se em consideração os valores apurados na presente prestação de contas, no montante de **R\$ 87.323.686,70**, conforme demonstrado no quadro a seguir.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b) = (a * 25%)	Aplicação de Recursos na Função Saúde (Lei 12.858/2013 – 25%)	R\$ 242.988,61
(c)	Total das despesas aplicadas na Função Saúde – Limite constitucional (*)	R\$ 87.323.686,70
(d) = (b / c)	<b>Comparação Despesas Recursos Royalties x Despesas Limite Constitucional (%)</b>	<b>0,28%</b>

(\*) Análise do Corpo Instrutivo (fls. 1785 – Processo TCE-RJ 210.900-8/2020)

24. Ademais, o valor que ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, corresponde a **0,04%** do valor total da receita arrecadada no exercício de 2019 (**R\$ 2.403.302.918,45**) e a **0,05%** do valor total da despesa empenhada (**R\$ 1.994.018.682,00**), conforme demonstrado no quadro a seguir.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b)	Total Receita Arrecadada - 2019	R\$ 2.403.302.918,45
(c) = (a / b)	<b>Comparação Recursos Royalties (Lei 12.858/2013) x total Receita Arrecadada (%)</b>	<b>0,04%</b>

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b)	Total Despesa Empenhada - 2019	R\$ 1.994.018.682,00
(c) = (a / b)	<b>Comparação Recursos Royalties (Lei 12.858/2013) x total Despesa Empenhada (%)</b>	<b>0,05%</b>

25. De todo o exposto, não vislumbramos, data *maxima venia*, que o montante apurado seja motivo suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Município, haja vista a insignificância do valor, que corresponde a **0,04%** do valor total da receita arrecadada e a **0,05%** do valor total da despesa empenhada no exercício de 2019.

26. Nesse esteio, conclui-se que o valor em comento tem um peso insignificante diante da conjuntura orçamentária. Somado a isto, observe-se que não determinou utilização inadequada de recursos. E, por fim, tampouco, pode-se cogitar que tenha servido de premeditada intenção com o fito de robustecer sua contabilidade. Com este contexto fático, fica clara a boa-fé do jurisdicionado e torna excessivamente rigorosa a punição cogitada.

27. Dessa forma, tomando em consideração o Princípio da Insignificância, não se mostra razoável e proporcional entender que efetivamente o jurisdicionado não quis desprender-se em prol da educação e saúde, não havendo ilegalidade em realizar no exercício atual os gastos com as receitas provenientes da Lei nº 12.858/2013.”

**Análise:** Embora a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 35, indique que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, este Tribunal tem considerando a despesa liquidada no exame dos limites constitucionais, uma vez que é neste momento que realmente ocorre a prestação de serviço com benefício para a sociedade. Este entendimento vem ao encontro das normas elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Quanto à metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo na Prestação de Contas de Governo Municipal de Angra dos Reis, entende-se que, neste caso, a mesma não deva ser utilizada, pois neste processo existem informações no Quadro F.3, quantos aos recursos recebidos e aplicados com a Lei n. 12.858/2013, diferentemente do caso concreto relatado no Processo TCE/RJ n.º 210.854-3/2020.

O argumento de que a Lei n.º 12.858/2013 não traz expressa menção quanto à temporalidade da utilização das receitas, isto é, que sua aplicação deva ocorrer no mesmo exercício de ingresso não merece prosperar, posto que não é plausível consentir que não há ofensa ao art. 3º, §2º da lei federal n.º 12.858/13 o fato de não se realizar qualquer despesa à conta desses recursos na educação e na saúde por se interpretar que a lei não impôs de forma explícita o momento do seu cumprimento. O aceite de tal tese esvazia o sentido do legislador em salvaguardar a aplicação de tais recursos nas funções de governo que assim entendeu mais carentes, e uma dissociação da temporalidade entre receita e despesa, por si só, afasta o efetivo alcance da proteção a essas políticas públicas resguardadas pela citada lei federal.

No que diz respeito ao apontado nos itens 21 a 25 da defesa, o argumento prestado pelo jurisdicionado não ficou compreensível, em razão do valor oriundo de royalties previstos na Lei n.º 12.858/2013 indicado (R\$ 971.954,45) encontrar-se divergente do registrado no Quadro F.3 (R\$ 1.926.856,90).

Não obstante o entendimento no sentido da obrigatoriedade do ente em aplicar na saúde e na educação, os percentuais estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, no mesmo exercício do recebimento dos recursos dos Royalties previstos na mesma lei, entende-se que excepcionalmente neste exercício de 2019 tal fato possa ser atenuado, em virtude de que somente a partir de 27/11/2018 o município passou a receber tais recursos, e que, apesar da expressa obrigação legal de sua aplicação nos moldes previstos na lei federal, o Prefeito Municipal, por ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 207.835-9/2019), teve suas contas apreciadas pelo plenário desta Corte em 04/12/2019, sendo comunicado da referida decisão em 16/12/2019, conforme se observa pelo Recibo de Entrega do Ofício n.º 039.977/2019, naquele processo. Ou seja, já transcorrida quase a totalidade da execução orçamentária de 2019, é que foi comunicado da decisão de cumprimento dos ditames da Lei Federal n.º 12.858/13, o que não se ecoa razoável elevar o seu não cumprimento em 2019 como um fato ensejador de irregularidade.

Ressalta-se que a excepcionalidade aqui proposta para o exercício de 2019 não será estendida na análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

**Conclusão:** Assim sendo, entende-se que a Irregularidade n.º 02 deverá ser **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

### **QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES**

#### **IMPROPRIEDADE N.º 01**

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

**Razões de Defesa:** O jurisdicionado informa que a empresa responsável pelo suporte e manutenção do sistema contábil da Prefeitura Municipal está sendo contatada para implementar a integração de módulos do sistema junto com outras áreas, possibilitando que os registros sejam realizados em conformidade com os Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

**Análise:** Apesar das medidas adotadas visando o saneamento, no futuro, da impropriedade, a mesma ocorreu no exercício de 2019.

**Conclusão:** Dessa forma a Impropriedade n.º 01 será **mantida** na conclusão deste, sendo renomeada para Ressalva n.º 01.

### **IMPROPRIEDADE N.º 02**

Foi constatada uma divergência de R\$97.523.548,22 entre o valor do orçamento final apurado (R\$2.649.307.922,23), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$2.551.784.374,01).

**Razões de Defesa:** Foi esclarecido que a despesa inicialmente fixada para o exercício de 2019 é de R\$ 2.551.270.573,31, conforme a Lei Municipal n.º 2.840/2018, devendo ter ocorrido um equívoco no demonstrativo elaborado às fls. 1.732, haja vista que consta no mesmo um orçamento inicial da despesa no valor de R\$ 2.648.794.121,53.

**Análise:** Cabe razão ao jurisdicionado. A LOA prevê a arrecadação de receita de R\$ 2.648.794.121,53 e a fixação de despesa de R\$ 2.551.270.573,31.

A diferença entre a receita e a despesa, no montante de R\$ 97.523.548,22, se refere à previsão de superávit na execução orçamentária estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.º 2.840/2018.

Diante do argumento, retorna-se ao tópico **3.6 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:**

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 2.551.784.374,01 que representa um acréscimo de 0,02% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>2.551.270.573,31</b>
<b>(B) Alterações:</b>	1.438.419.259,28
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	1.438.419.259,28
Créditos especiais	0,00
<b>(C) Anulações de dotações</b>	1.437.905.458,58
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>2.551.784.374,01</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	2.551.784.374,01
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 821/822, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 450 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 451.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Ademais, ficam modificados também os tópicos a seguir:

### 3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2019 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2.840, de 17/12/2018, estimando a receita no valor de R\$ 2.648.794.121,53 e fixando a despesa em R\$ 2.551.270.573,31, conforme demonstrado na LOA às fls. 178/449.

### **3.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 10 da LOA, o qual estabelece:

Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2018, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2019, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V - o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.



No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei (50%) demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 11 da LOA, *in verbis*:

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.275.635.286,66, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>2.551.270.573,31</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>50,00%</b>	<b>1.275.635.286,66</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449.

### 3.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 3.4.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

**SUPLEMENTAÇÕES**

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	746.603.071,75
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	513.800,70
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>747.116.872,45</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>747.116.872,45</b>
(D) Limite autorizado na LOA			1.275.635.286,66
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 450.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

**4.2 DESPESAS****4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$543.340.245,15, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	2.551.270.573,31	2.537.358.927,15	1.994.018.682,00	1.715.435.070,10	1.704.689.353,82	<b>78,59%</b>	<b>543.340.245,15</b>

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 821/822 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 827/830.

**Nota 1:** Incluídas as despesas intraorçamentárias.

**Nota 2:** O valor da dotação atualizada do Balanço Orçamentário, acima registrada, encontram-se diferente da constante do Anexo 11 Consolidado (R\$ 2.551.784.374,01).

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

**Conclusão:** Dessa forma a Improriedade nº 02 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

### **IMPROPRIEDADE N.º 03**

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superávit/Déficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

**Razões de Defesa:** O jurisdicionado indica as inconsistências no quadro a seguir:

Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
TCE/RJ	1.597.429.874,38	TCE/RJ	318.436.426,11
Balanço Patrimonial Consolidado	1.600.758.994,91	Balanço Patrimonial Consolidado	318.060.585,30
<b>Diferença</b>	<b>- 3.329.120,53</b>	<b>Diferença</b>	<b>375.840,81</b>

Segundo seu arrazoado a diferença no Ativo Financeiro de R\$ 3.329.120,53 é exatamente o valor da conta de estrutural 1.1.3 DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO, compostas por contas de Atributo Financeiro F, conforme Balancete de Verificação e PCASP Estendido 2019 – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Estendido 2019, que não foi levado em consideração na análise do Corpo Instrutivo.

Quanto à diferença no Passivo Financeiro de R\$ 375.840,81 é exatamente o valor da conta de estrutura 2.1.1.2 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INTRA que não foi considerada no Balanço Patrimonial Consolidado por se tratar de contra intraorçamentária, sendo excluída na consolidação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente, conforme orientação do MCASP (8ª Edição).

Às fls. 1.979/1.983 foi anexado o Balancete de Verificação comprovando o informado acima.

**Análise:** Entende-se que a justificativas eliminam a impropriedade.

Assim, faz necessário refazer o tópico **4.5 RESULTADO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**, a saber:

#### 4.5 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um superávit financeiro de R\$ 1.188.951.524,60, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	1.600.758.994,91	82.520.934,71	11.311.746,95	1.506.926.313,25
Passivo financeiro	318.060.585,30	81.656,65	4.140,00	317.974.788,65
<b>Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>1.282.698.409,61</b>	<b>82.439.278,06</b>	<b>11.307.606,95</b>	<b>1.188.951.524,60</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1286/1288, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1383/1385, Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 994/995 e 1361/1362 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 994/995.

**Nota 1:** nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.



**Nota 2:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superávit/déficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

O Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apresenta o resultado por destinação de recurso, conforme se segue:

#### DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Destinação de recursos	Superávit / Déficit
<b>(A) Superávit financeiro Consolidado (B+C)</b>	<b>1.282.698.409,61</b>
(B) Ordinária	167.112.605,43
(C) Vinculada (D+ E)	1.115.585.804,18
(D) Convênios	- 1.876.723,55
(E) Outras	1.117.462.527,73
(F) Superávit / Déficit do RPPS	<b>82.439.278,06</b>
(G) Superávit / Déficit da Câmara	<b>11.307.606,95</b>
(H) Déficit / Superávit financeiro Considerado (A - F - G)	<b>1.188.951.524,60</b>

Fonte: Demonstrativo do superávit/déficit financeiro consolidado – fls. 836, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1383/1385, Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 994/995 e 1361/1362 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 994/995.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **Maricá alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superávit/déficit financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
<b>-1.550.700,03</b>	<b>211.229.604,62</b>	<b>737.787.998,92</b>	<b>1.188.951.524,60</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e quadro anterior.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 03 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 04**

Divergência de R\$ 10.246.566,22 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$2.841.400.116,90) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$2.851.646.683,12).

#### **Razões de Defesa:** Foi explicado:

“36. Quanto à Improriedade nº 04, inicialmente, ressaltamos que a Nota Explicativa de rodapé do Demonstrativo de Variação Patrimonial descreve o seguinte: “Nas contas de Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas foram levados em consideração valores de ajustes de exercícios anteriores que não transitaram pelas contas de variação patrimonial, porém integraram o resultado”.

37. O resultado patrimonial de 2019 (superávit de R\$ 963.054.899,03) foi obtido no Demonstrativo da Variação Patrimonial através da equação Variação Patrimonial Aumentativa – Variação Patrimonial Diminutiva - / + movimentação de Débitos e Créditos do exercício de 2019 na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme demonstrado abaixo:

<b>Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)</b>	<b>2.470.111.933,70</b>
Variação Patrimonial Aumentativa (Balancete Analítico excluindo contas intra)	2.461.792.583,48
Créditos de Ajustes de Exercícios Anteriores (Balancete Analítico)	8.319.350,22
<b>Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)</b>	<b>- 1.507.057.034,67</b>
Variação Patrimonial Diminutiva (Balancete Analítico excluindo contas intra)	- 1.496.063.506,58
Débitos de Ajustes de Exercícios Anteriores (Balancete Analítico)	- 10.993.528,09
<b>Variação Patrimonial Aumentativa (DVP) – Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)</b>	<b>963.054.899,03</b>

38. Assim, foi levada em consideração somente a movimentação (débitos e créditos) do exercício de 2019 para a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, haja vista que a Instrução de Procedimento Contábil IPC 03 Encerramento de Contas Contábeis no PCASP, orienta que a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores seja encerrada em 1º de janeiro, ficando o saldo de R\$ 2.674.177,87 (- 10.993.528,09 + 8.319.350,22).

39. Os saldos das contas de Ajustes de Exercícios Anteriores intra OFSS e inter OFSS – união, por um equívoco, não foram encerradas como instrui o IPC 03, logo eles estão contabilizados no valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2018.



SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	1.072.053.836,61
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.009.450.496,47
<b>AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>- 218.504.423,59</b>
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	33.362.364,13
<b>AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES INTRA</b>	<b>- 7.705.041,32</b>
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	- 198.101,18
<b>AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES INTER</b>	<b>132.652,97</b>
<b>RESULTADOS ACUMULADOS DE 2018</b>	<b>1.888.591.784,09</b>

40. Logo, levando em consideração que o Resultado Patrimonial de 2019 no valor de R\$ 963.054.899,03 considera o saldo da conta de Ajustes de Exercícios Anteriores Consolidado R\$ 2.674.177,87 (a e b), e que no Patrimônio Líquido do exercício de 2018 são considerados os saldos de Ajustes de Exercícios Anteriores Intra R\$ 7.705.041,32 Devedor e Inter R\$ 132.652,97 Credor (c), ao realizar o cálculo abaixo, o valor de R\$ 10.246.566,22 fica duplicado gerado a diferença apontada.

Descrição	Valor – R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	1.888.591.784,09
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	963.054.899,03
(+) Ajustes de exercícios anteriores	- 10.246.566,22
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2019</b>	<b>2.841.400.116,90</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço – exercício de 2019</b>	<b>2.851.646.683,12</b>
<b>Diferença</b>	<b>- 10.246.566,22</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ nº 207.835-9/19, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1286/1288 e Balancete Analítico – fls. 1326.

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
Saldo da Movimentação de 2019 da Conta de Ajustes de Exercícios Anteriores	- 2.674.177,87
Saldo de Ajustes de Exercícios Anteriores Intra que não foi Encerrado	- 7.705.041,32
Saldo de Ajustes de Exercícios Anteriores Inter que não foi Encerrado	132.652,97
<b>DIFERENÇA</b>	<b>10.246.566,22</b>

**Análise:** Diante do exposto, considerando que os saldos de ajustes encontram-se já computados no resultado do exercício 2019 e no Patrimônio Líquido de 2018, a situação patrimonial líquida fica demonstrada da seguinte maneira:



Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018) <b>(1)</b>	1.888.591.784,09
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit <b>(2)</b>	963.054.899,03
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2019</b>	<b>2.851.646,683,12</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019</b>	2.851.646.683,12
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1286/1288 e Balancete Analítico – fls. 1326.

**Nota 1:** Valor inclui ajustes de exercícios anteriores Intra e Inter (R\$ - 7.705.041,32 e R\$ 132.652,97).

**Nota 2:** Valor inclui o saldo da movimentação de 2019 da conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$ - 2.674.177,87).

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 04 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 05**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *déficit* previdenciário de R\$8.719.760,47, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**Razões de Defesa:** Foi informado que, apesar do déficit apresentando no Balanço Orçamentário no montante de R\$ 8.719.760,47, o Poder Executivo efetuou aportes financeiros durante o exercício de 2019 da ordem de R\$ 34.859.262,10, conforme consta no Balancete de Verificação de fls. 1.986, visando à cobertura de insuficiências financeiras do Plano Financeiro.

**Análise:** Apesar do aporte financeiro realizado o déficit existiu, razão pela qual a improriedade persiste.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 05 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n. 02.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 06**

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

**Razões de Defesa:** O jurisdicionado esclarece que o Balanço Patrimonial de 2019 considerou os registros de valores relativos à avaliação atuarial de 2018, apresentando nesta data a documentação que comprova a contabilização dos registros dos valores de provisão apresentados na Avaliação Atuarial do exercício de 2019.

**Análise:** Esses registros datam do período de 01/01/2020 a 13/10/2020 (fls. 1.987/1.989. No exercício de 2019 a divergência existia.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 06 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n.º 03.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 07**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

**Razões de Defesa e Análise:** Nada foi esclarecido.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 07 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n.º 04.

### **IMPROPRIEDADE N.º 08**

Alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como o exemplificado a seguir:

(...)

**Razões de Defesa e Análise:** Nada foi esclarecido.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 08 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n.º 05.

### **IMPROPRIEDADE N.º 09**

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**Razões de Defesa e Análise:** Nada foi esclarecido.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 09 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n.º 06.

### **IMPROPRIEDADE N.º 10**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**Razões de Defesa:** Foi justificado que o município criou os códigos de fontes de recursos específicos para a classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei n.º 12.858/13, conforme comprova o “Relatório de Recursos Vinculados” às fls. 1.990/1.992

**Análise:** Registra-se que este relatório é referente ao exercício de 2020, sendo que em 2019 não existia o código de fonte específico.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 10 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n.º 07.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 11**

O município não cumpriu integralmente às obrigoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

**Razões de Defesa e Análise:** Nada foi esclarecido.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 11 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n.º 08.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 12**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**Razões de Defesa e Análise:** Nada foi esclarecido.

**Conclusão:** Dessa forma, a Improriedade nº 12 será **mantida** na conclusão deste relatório e renomeada para Ressalva n.º 09.

**IMPROPRIEDADE (inserida pelo Ministério Público de Contas)**

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**Razões de Defesa:** Foi esclarecido que se encontra disponibilizada, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maricá, a Prestação de Contas de Governo e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio desse Tribunal de Contas.

**Análise:** A documentação de fls. 1.993/1.996 comprova a divulgação do Relatório Analítico e do Parecer Prévio da Prestação de Contas de Governo Municipal, relativa ao exercício de 2018, no sítio eletrônico da Prefeitura de Maricá.

**PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

---

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos de impostos e transferências de impostos, em ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

---

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

Considerando que os recursos dos Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 foram recebidos a partir de 27/11/2018 pelo município e que o Prefeito foi comunicado da decisão de cumprimento dos ditames desta Lei Federal no final de 2019;

#### **SUGERE-SE:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **MARICÁ, Sr. FABIANO TAQUES HORTA** referentes ao exercício de **2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

#### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

##### **RESSALVA Nº 01**

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

##### **DETERMINAÇÃO Nº 01**

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

### **RESSALVA N.º 02**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *déficit* previdenciário de R\$8.719.760,47, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 02**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **RESSALVA Nº 03**

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

### **DETERMINAÇÃO Nº 03**

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

### **RESSALVA N.º 04**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

### **DETERMINAÇÃO N.º 04**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **RESSALVA N.º 05**

Alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como o exemplificado a seguir.

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor – R\$</b>
01/03/2019	161	CIENCIA DE ACORDAO. PROCESSO 10730.720614/2014-24. INTIMACAO 971/2018. PA 12549/2018	MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL)	Administra ção Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.935,78
<b>TOTAL</b>						<b>79.935,78</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

### **DETERMINAÇÃO N.º 05**

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12.

### **RESSALVA N.º 06**

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **DETERMINAÇÃO N.º 06**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **RESSALVA Nº 07**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO Nº 07**

Providenciar a manutenção no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico, criada em 2020, para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **RESSALVA N.º 08**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

### **DETERMINAÇÃO N.º 08**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

### **RESSALVA N.º 09**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO N.º 09**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **RESSALVA N.º 10**

Quanto à divergência dos valores, orçados e repassados ao RPPS, registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a compatibilidade entre os valores das receitas do RPPS, orçadas e arrecadadas, nos diversos demonstrativos contábeis e nos demais documentos extracontábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **RECOMENDAÇÕES**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 02**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MARICÁ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**, atual Prefeito Municipal de **MARICÁ**, para que seja alertado:

**a)** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

c) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

d) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

**2ªCAC, 05/11/2020**

**SIMONE SUT FERNANDES**  
Assistente  
Matrícula 02/003064



**Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,**

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

**2ªCAC, 05/11/2020**

**DAVI BEZERRA DE LIMA**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/003450

**Senhora Secretária-Geral de Controle Externo,**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

**SSR, 05/11/2020**

**JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS**  
Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/003536



---

**DE ACORDO** com a manifestação da **Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR**.

Ao **GAP/NDG** em prosseguimento.

**SGE, 05/11/2020**

**TALITA DOURADO SCHWARTZ**  
**Secretária-Geral**  
**Matrícula 02/004239**